

Registro: 2014.0000425567

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0110577-33.2009.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes MAURICIO MASCARO (JUSTIÇA GRATUITA) e EUNICE MUNIZ MASCARO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BREDA TRANSPORTES E SERVIÇOS S/A.

ACORDAM, em 30^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente) e LINO MACHADO.

São Paulo, 23 de julho de 2014

PENNA MACHADO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

VOTO Nº: 1958

APELAÇÃO Nº: 0110577-33.2009.8.26.0001

APELANTES: MAURICIO MASCARO E OUTRA

APELADA: BREDA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.

COMARCA: SÃO PAULO

JUÍZA "A QUO": ANA CAROLINA DELLA LATTA CAMARGO

BELMUDES

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais. Acidente de Trânsito. Abalroamento entre motocicleta e Coletivo. Óbito do motociclista. Sentença de Improcedência. Ausência de provas da existência de culpa do motorista do ônibus de propriedade da Empresa Ré. Inconformismo. Não acolhimento. Autores não lograram êxito em comprovarem os fatos e fundamentos de seu Direito. Inteligência do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil. Conjunto probatório acostado aos Autos insuficiente para demonstrar a culpa do preposto da Empresa Requerida pelo acidente ocorrido. Sentença de Primeiro Grau mantida. Ratificação nos termos do artigo 252, do Regimento Interno desta Corte de Justiça. RECURSO NÃO PROVIDO

Trata-se de Apelação interposta em face da r. sentença de fl. 372 que, nos Autos da Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais, julgou Improcedentes os pedidos, sob o fundamento de ausência de comprovação pelos Requerentes dos fatos alegados na Inicial e falta de demonstração da culpa do preposto da Empresa Requerida no acidente de trânsito ocorrido.

Inconformados, apelam os Autores (fls. 380/384) alegando, em apertada síntese, a culpa exclusiva do motorista da Empresa Apelada, tendo em vista que colidiu ao lado direito da motocicleta guiada pelo seu filho, Fernando Mascaro, na tentativa de realizar conversão à esquerda, sem sinalizar, em via pública, levando-o a óbito. Sustentam que o fato de o falecido não possuir habilitação para dirigir não obsta a responsabilização da Empresa Recorrida. Aduzem que, embora o Inquérito Penal tenha sido arquivado, não os impede de pleitearem eventual Indenização na esfera cível. Requerem o Provimento do Recurso para consequente Procedência da Demanda.



Recurso recebido no duplo efeito (fl. 385), tempestivo, processado regularmente e com apresentação das contrarrazões (fls. 388/400).

É o breve Relatório.

"Mauricio Mascaro" e "Eunice Muniz Mascaro", ora Apelantes, ajuizaram Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais em face de "Breda Transportes e Serviços Ltda.", ora Apelada.

Para tanto, alegaram que em 19 de dezembro de 2009, o Coletivo de propriedade da Empresa Requerida, ao realizar conversão à esquerda em Via Pública sem sinalização e de forma negligente, atingiu a motocicleta conduzida por seu filho, Fernando Mascaro, ocasionando o seu óbito. Por esta razão, propuseram a presente Demanda para serem ressarcidos no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de Danos Morais e Danos Materiais, na modalidade Pensão Mensal, em 2/3 (dois terços) dos rendimentos da vítima na proporção de 1/3 (um terço) para cada Coautor.

Em que pesem as alegações dos Apelantes, o Recurso não merece Provimento.

Com efeito, o artigo 333 do Código de Processo Civil expressamente dispõe que:

"O ônus da prova incumbe: I - ao Autor, quanto ao fato constitutivo do seu Direito" (grifos nossos).

No caso, pela análise do conjunto probatório acostado aos Autos, verifica-se que os Autores não demonstraram a existência de fato constitutivo de seus direitos para a procedência da Demanda, conforme determina a Legislação Pátria, não conseguindo dirimir a controvérsia instaurada na Lide com precisão.

Isto porque afirmam em sua Petição Inicial que o Coletivo de propriedade da Empresa Requerida, ao realizar conversão à esquerda em Via Pública sem sinalização e de forma negligente, atingiu a motocicleta dirigida por seu filho, Fernando Mascaro, ocasionando o seu óbito.



Por outro lado, em sua Contestação (fls. 111/129), a Empresa Ré refutou a narração da Peça Vestibular afirmando que a culpa do sinistro foi exclusivamente do filho dos Autores. Isto porque descreve que o motorista do Coletivo de sua propriedade parou na Via Pública de modo a realizar conversão à esquerda, sinalizando devidamente, quando foi acometido por um barulho na sua lateral e, ao descer do veículo, constatou que o motociclista Fernando abalroou o ônibus e caiu ao solo.

Ademais, conforme consta no Boletim de Ocorrência juntado ao Feito e lavrado por Policial Militar responsável pela averiguação do sinistro, o "de cujus" guiava "veículo com CNH de categoria diferente" (fl. 62).

Além disso, embora não impeça o ajuizamento de eventual Ação de Indenização, o Inquérito Policial foi arquivado por ausência de indícios suficientes para caracterização de qualquer conduta irregular pelo preposto da Empresa Requerida (fl. 338), afastando sua responsabilidade pelo sinistro.

Por fim, como bem apontado pelo Digno Juízo "a quo": "(...) Em que pese o depoimento do motorista do ônibus tenha que ser recebido com reservas, sua versão dos fatos foi confirmada pela testemunha ouvida em Juízo, uma vez que a testemunha, devidamente compromissada, narrou que o ônibus estava parado coma seta acionada, sinalizando que iria realizar uma conversão, e depois viu o motorista da motocicleta deitado no chão da rua (fls. 219). Ou seja, o depoimento da testemunha confirma a versão do motorista do ônibus" (fls. 372, verso) (grifos nossos).

Assim, diante da ausência de comprovação de culpa do motorista do ônibus de propriedade da Empresa Requerida, de rigor a Improcedência da Demanda, devendo ser mantida a r. sentença tal como proferida.

E outros fundamentos são dispensáveis já que quanto ao mais, ratifica-se a r. sentença exarada pela MM^a. JUÍZA "A QUO", DRA. ANA CAROLINA DELLA LATTA CAMARGO BELMUDES, e o faz-se nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça que estabelece: "Nos Recursos em geral, o Relator poderá limitar-se a ratificar os



fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la".

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado este Entendimento quando predominantemente reconhece "a viabilidade de o Órgão Julgador adotar ou ratificar o Juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no Acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação do "decisum". (REsp nº 662.272-RS – 2ª Turma – Rel. Min João Otavio de Noronha, j. 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004).

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao Recurso, mantida na totalidade a r. sentença de Primeiro Grau proferida, inclusive no que diz respeito aos ônus inerentes à sucumbência.

PENNA MACHADO Relatora